

FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO-FACEM

CURSO DE DIREITO

José Augusto Rabelo Filho

FEMINICÍDIO: um olhar diferenciado para o combate a violência contra as
mulheres

São Luis – MA

2017

JOSÉ AUGUSTO RABELO FILHO

FEMINICÍDIO: um olhar diferenciado para o combate a violência contra as
mulheres

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade do Estado do Maranhão - FECEM, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador (a): Professor Especialista Gibson Passinho da Silva.

São Luis

2017

Rabelo Filho, José Augusto

Femicídio: um olhar diferenciado para o combate a violência contra as mulheres. / José Augusto Rabelo Filho. – 2017.

34f.

Monografia (Graduação-Direito) – Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM, São Luís, 2017.
Impresso por computador (fotocópia)

Orientação: Prof.º Esp. Gibson Passinho da Silva

1.Femicídio. 2. Desafios. 3. Punições. 4. Violência. I. Título.

CDU:343.6-055.2

JOSÉ AUGUSTO RABELO FILHO

FEMINICÍDIO: um olhar diferenciado para o combate a violência contra as
mulheres

Monografia de conclusão de curso
apresentada ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade do Estado do
Maranhão - FECEM, como requisito
parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em
Direito.

Orientador (a): Professor Especialista
Gibson Passinho da Silva.

Aprovada: / /

BANCA EXAMINADORA

ORIENTADOR: GIBSON PASSINHO DA SILVA

1º EXAMINADOR (A) SILVIA SERRÃO

2º EXAMINADOR (A) LUIS FELIPE PINTO HEILMANN

Ao meu Deus, pois sem Ele eu não conseguiria esta conquista.

À minha mãe Luzia Batista de Sousa Rabelo pelo apoio e dedicação.

A minha amada esposa Francinette Ribeiro Rabelo pela paciência, por ser minha maior incentivadora e fonte inspiradora.

AGRADECIMENTO

Ao Deus Pai, pois sem Ele eu não conseguiria escrever mais um capítulo da minha história, pois vem Dele essa força para lutar, pois Ele jamais me abandonou me deu sabedoria e me sustentou e venci.

Agradeço a minha mãe Luzia Batista de Sousa Rabelo, mulher guerreira, que se hoje sou o que sou devo muito a esta mulher, que me ensinou a lutar, a perseverar, deu-me exemplo para ser um homem de caráter e virtude, por ter me ensinado o real significado da dignidade e da perseverança e está sempre presente em minha vida.

Jamais esqueceria de agradecer a minha esposa Francinette Ribeiro Rabelo, pela paciência, força e pelas palavras bonitas e muitas vezes duras que colaboraram para que eu não desanimasse, pois muitas vezes o cansaço tentou me vencer e ela estava do meu lado me dando força, amor e carinho.

Por fim ao meu orientador e não menos importante, por toda sabedoria que transmitiu para mim, Professor Especialista Gibson Passinho da Silva, que acreditou no meu potencial me orientou e aqui estou expondo os meus sinceros agradecimentos, em fim a todos que diretamente e indiretamente colaboraram para que eu vencesse mais esta etapa da minha história.

Acreditar que tudo pode dar certo é uma forma de preparar o caminho para que algo bom aconteça !

E é isso que eu chamo de esperança! (Inês Seibert).

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo, abordar acerca da violência contra a mulher no Brasil, no contexto histórico jurídico social brasileiro, apontando os limites, possibilidades e desafios presentes no enfrentamento à violência contra a mulher, seguido de morte ou não, bem como as punições aos autores do crime. Assim como conceituar as varias formas de feminicidio, suas conseqüências tanto psicológicas quanto social. Tentar encontrar soluções para essa problemática que tem se agravado ao longo dos anos e é considerado um problema que afeta mulheres do mundo inteiro.

Essa problemática foi apresentada aos governantes, porem o descaso ainda acontece. O foco principal desta pesquisa é defender a importância do combati ao feminicidio, considerando-a como mais um instrumento de proteção á mulher, para que os agressores tenham uma punição maior, assim como romper o silencio e buscar esclarecimento para que a sociedade e o poder público tenham um olhar diferenciado para tal problemática que tem feito varias vitimas.

Palavras-chaves: feminicidio, desafios, punições, violência.

ABSTRACT

The objective of this study is to discuss violence against women in Brazil, in the Brazilian legal and social context, pointing out the limits, possibilities and challenges of dealing with violence against women, followed by death or not, as well as punishments to the perpetrators of the crime. As well as conceptualizing the various forms of femicide, its consequences both psychological and social. Try to find solutions to this problem that has been aggravated over the years and is considered a problem that affects women worldwide. This problem was presented to the rulers, but the neglect still happens. The main focus of this research is to defend the importance of combating femicide, considering it as another instrument of protection for women, so that the aggressors have a greater punishment, as well as to break the silence and seek clarification so that society and Power different perspective for such a problem that has made several victims.

Keywords: femicide, challenges, punishment, violence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 FEMINICÍDIO	12
2.1 História de Violência contra a Mulher	12
2.2 O que é Femicídio?	13
2.3 Tipos de Femicídio	15
3 CÓDIGO BRASILEIRO E O FEMINICÍDIO	17
3.1 Influências da Vitimologia na Criação da Qualificadora do Femicídio	17
3.2 Punições antes da Qualificadora do Femicídio	18
3.3 A definição do Femicídio na Legislação Brasileira	19
3.4 Lei Maria da Penha	21
4 A VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL	24
4.1 Diretrizes Nacionais para a Investigação dos Femicídios	25
5 ESTUDO DE CASO	27
5.1 Caso Mariana	27
5.2 O crime	27
5.3 Confissão	28
5.4 O suspeito	28
5.4.1 Relatos da ex-esposa do acusado	28
5.4.1.2 Audiência	29
5.5 Resumo do caso	29
5.5.1 O suspeito	29
6 CONCLUSÃO	30
REFERENCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um fenômeno global, tendo gerado muitas vítimas de homicídios por serem mulheres, isso acontece ao redor do mundo no lapso temporal, de acordo com estatísticas divulgadas pela ONU, sendo este tipo de violência reconhecida como Violação de Direitos Humanos.

A subordinação da mulher é a característica primordial do patriarcalismo que gera o controle, a opressão, a discriminação e a violência. Por isso é importante o tratamento contra a violência que ocorre com a mulher. A Convenção de Belém do Pará define a violência contra a mulher em seu art. 1º como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano, sofrimento físico, sexual, psicológico á mulher, sendo na esfera publica como na esfera privada.

Com o propósito de combater as omissões do Estado na tutela jurisdicional das vitimas de violência contra a mulher, foi sancionada a Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, que criou um mecanismo que protege as mulheres, lançando um olhar diferente para essa problemática e estabelecendo um trato especial para essas vitimas, além de impor um rigor maior para o agressor.

No Brasil o Mapa da Violência indica que, aproximadamente 44 mil mulheres foram vítimas de homicídios, sendo que cerca de 40% foram mortas dentro de suas próprias casas. Diante de toda essa problemática que o feminicídio tem causado, surgiu à necessidade de explorar esse tema em titulado de Feminicídio: um olhar diferenciado para o combate a violência contra as mulheres..

Diante deste cenário foi instaurada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar a situação da violência contra a mulher brasileira. Essa CPMI, em seu relatório final apresentou a proposta de lei que começou sua tramitação no Senado, de acordo com normas do regime interno, desta forma alterando o código penal ao ser inserido o feminicídio como circunstancia qualificadora do crime de homicídio, como está proposto e foi sancionada no dia 9 de março de 2015, transformando-o na Lei 13.104, também denominada de Feminicídio.

A partir destes pressupostos ocorreu uma discussão quanto á efetividade da lei, assim como incluir o feminicidio no rol dos crimes hediondo.

2 FEMINICÍDIO

Antes de conceituar o termo “feminicídio”, será feito um breve relato histórico sobre o tema e de como surgiu a preocupação com violência contra a mulher.

2.1 Histórico de Violência contra a Mulher

Desde os primórdios, a comunidade ainda não possuía conhecimento entre a relação entre sexo e a procriação, sendo que a fertilidade era um papel exclusivo da figura feminina, por este motivo mulher tinha um papel importante na estrutura social. Na época não havia idéia de um casamento com idéia da monogamia, os casamentos eram feitos por grupos, como consequência, os descendentes eram reconhecidos através da linhagem materna. (LINS, 2007).

Quando se deu a domesticação dos animais surgiu a descoberta da contribuição masculina para procriação, dando termino na intensa ruptura da historia da humanidade. Essa descoberta transformou a relação entre o homem e a mulher, o homem descobriu a importância do seu papel que é imprescindível num terreno em que sua potencia tinha sido negada. (LINS 2007).

Com o surgimento dos deuses masculinos o homem passou a ter poder e ganhar força. A família passou a ser monogâmica, por consequência dessa mudança, a filiação passou a ter mudança no que diz respeito à herança, passou para a linhagem masculina. (LINS, 2007).

Com tantas evoluções a propriedade privada passou a ganhar espaço. Com o almejo de aumentar a produção com mão de obra, para que a produção na agricultura tivesse um aumento grande, fez com que houvesse um desejo de controle sobre a liberdade da mulher. Pois neste contexto de acumular riquezas, se tornou imprescindível que os filhos das mulheres fossem também herdeiros dos seus companheiros, para que os mesmos pudessem tomar posse dos bens de seu pai. (BUZZI 2014)

O patriarca instala-se definitivamente e passa a propagar os seus conceitos, obviamente machista. A mulher infiel seria espancada ou até mesmo morta, por seus maridos possessivos, esses atos eram acobertados pelas leis, tal como descrito no Código Civil de 1916, que continha vários artigos legitimados acerca da diferença de gêneros (fato da mulher casada ser considerada incapaz ou a

possibilidade do marido anular o casamento por motivo da mulher estar “deflorada”). (BUZZI 2014).

O patriarcado tomou proporções grandes, que a exemplo do sintoma do patriarcalismo é a mulher por ser casada, tem que carregar o sobrenome do marido ao invés do seu próprio nome. Em dias atuais, no Brasil a lei não obriga a mulher a utilizar o sobrenome do conjugue ao casar-se, neste caso é opcional. Mas o patriarcalismo vai bem além do conflito de disputa de gêneros, Buzzi diz que: Os homens, que aparentemente só tem a lucrar num sistema que os coloca numa posição superior, são seduzidos a lutar pela sua manutenção para continuar usufruindo dessas vantagens. Entretanto paga um preço elevado para corresponder á expectativa de ser homem patriarcal. Como resultado da divisão da humanidade, assistimos a divisão dos seres humanos. Para se adequar ao modelo patriarcal de homem e mulher, cada pessoa tem que negar parte do seu eu, na tentativa de ser masculino ou feminino. Homens e mulheres são simultaneamente ativos e passivos, agressivos e submissos, fortes e fracos, viris e femininos, mas perseguir o mito da masculinidade significa sacrificar uma parte de si mesmo, abrir mão se sua autonomia. (BUZZI 2014)

Esses valores penetram na mente da humanidade ao longo dos séculos chegando ao ponto atual em que se encontra a sociedade. A sociedade patriarcal, machista torna-se um dos motivos para gerar a violência contra a mulher.

2.2 O que é Femicídio?

Conceituar feminicídio não é fácil. O termo femicide foi relado pela primeira vez pela então feminista Diana Russell, pra exatamente 2.000 mulheres de 40 países no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, que foi realizado em Bruxelas, situado na Bélgica. O termo femicide foi usado para designar qualquer forma de crime contra a mulher. De acordo com o relato de Diana Russell, ao tratar sobre o femicide no Tribunal Internacional, definiu-se implicitamente como morte odiosa de mulheres praticadas por homens. RUSSELL (1992) explica que:

A partir da queima de bruxas no passado, para o mais recente costume generalizado do infanticídio feminino em muitas sociedades, com o assassinato de mulheres para os chamados “direito a honra”,

percebemos que o femicídio vem acontecendo há muito tempo.
(RUSSELL)

Com o passar dos tempos, o termo foi sendo modificado, de modo a ter seu significado “assassinato de femininas” por homens por simples fato de ser femininas. Russell fala que utilizar esse termo feminina ao invés de mulher, para focar que sua definição está incluído “bebês femininas” e “senhoras femininas”.

A feminista Marcela Lagarde no México, ao fazer a tradução dos textos de Russell alterou o termo femicídio para feminicídio. Pois para ela o feminicídio seria um homicídio feminino, de fato que o feminicídio englobaria a violência feita por homens contra as mulheres, mas não apenas por homens comuns, mais também por homens em posição de supremacia social, sexual, jurídica, econômica, política e ainda ideológica, sobre as mulheres em condição de desigualdade, subordinação, exploração ou ainda de opressão e com particularidade da exclusão. Podemos dizer que o feminicídio significa o assassinato de mulheres pela de simplesmente serem mulheres. (RUSSELL 1992)

De acordo com a feminista SAGATO (2006), há uma diferenciação entre o feminicídio e o femigenocídio (usando essa terminologia para se comparar com o genocídio). O femigenocídio tem caráter impessoal, que ocorre durante as guerras entre máfias ou corporações armadas, onde o corpo feminino e território tem uma grande ligação. Sagato afirma ser de suma importância que haja uma diferença entre a categoria dos feminicídios, que ocorrem por razões de gêneros, motivação sexual, ou que seja no meio do ambiente doméstico, e a categoria do femigenocídio que não são crimes comuns, chamando-os de crimes de “segundo Estado” ou ainda “crimes de corporação”, em que a dimensão expressiva e genocida violência prevalecem. Para Sagato não fazer essa diferenciação contribuirá para privatização da violência do gênero e uma dificuldade em perceber essa violência em cenários externos. (SAGATO 2006).

Muitas estudiosas passaram a ser questionadas sobre o motivo que as levaram a optar por um nome próprio, “feminicídio”, ao invés de outro termo que já existia no vocabulário e na legislação. Diana Russell justifica que a primeira a proclamar o termo “feminicide” foi para tentar dar um impacto nas pessoas da forma ela sentiu quando se deparou com o termo pela primeira vez. (RUSSELL 1992)

Foi feito um estudo nos Estados Unidos onde foi descoberto que em 85% dos casos de violência doméstica que tem sua culminância em mortes de mulheres, a polícia tinha já sido chamada pelo menos uma vez nos 50% dos casos com relação a assassinatos. (CLADEN 2013).

2.3 Tipos de Femicídio

A classificação mais comum divide o feminicídio em três grupos: feminicídio íntimo, não íntimo e por conexão.

O feminicídio íntimo ocorre quando a vítima tem ou já teve uma relação afetiva com seu assassino, relação esta que inclui o presente ou o passado, sendo que nesta hipótese ser o companheiro, o noivo ou até mesmo o namorado, não limitando a união matrimonial. (BRASIL, 2013).

Já o feminicídio não íntimo ocorre quando a vítima não tem nenhuma relação de casal, familiar ou até mesmo de convivência com seu agressor, sendo que pode envolver agressão sexual ou não. Em regras, ocorre por homens pelo qual as vítimas tinham uma relação de amizade, confiança ou hierarquia, assim como colegas de trabalho, amigos ou até mesmo desconhecido, essa categoria abarca os feminicídios cometidos contra mulheres de profissões marginalizadas, como é o caso das prostitutas. (BRASIL, 2013).

E finalmente o feminicídio por conexão, que se refere às mulheres assassinadas por se encontrarem na linha considerada de fogo de um homem que pretendia matar, uma ou outra mulher que tentam evitar o cometimento de um assassinato e acabam morrendo, podendo ocorrer o "aberratio ictus". (BRASIL, 2013).

É possível identificar razões de gênero nos seguintes tipos de assassinatos de mulheres:

- Infantil – morte de uma menina com menos de 14 anos de idade cometida por um homem no âmbito de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder conferido pela sua condição de adulto sobre a menoridade da menina;
- Familiar – morte de uma mulher no âmbito de uma relação de parentesco entre a vítima e o agressor. O parentesco pode ser por consangüinidade, afinidade ou adoção;

- Sexual sistêmico – morte de mulheres que são previamente seqüestradas, torturadas ou estupradas. Há duas modalidades: sexual sistêmica desorganizada, quando a morte das mulheres está acompanhada de seqüestro, tortura e estupro. Presume-se que os sujeitos ativos mataram a vítima num período de tempo determinado; sexual sistêmico organizado, quando se presume que os sujeitos ativos atuam como uma rede organizada de feminicidas sexuais, com um método consciente e planejado por um longo e indeterminado período de tempo.

Fazer este breve relato sobre a tipologia do feminicídio é importante, para termos uma noção quão grande essa terminologia vem tomando magnitude e como não há uma homogeneidade quanto o seu tratamento. Ressalta-se que no Brasil, será somente considerado feminicídio, os homicídios contras às mulheres praticados em razão de serem do sexo feminino.

3. CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E O FEMINICÍDIO

Mesmo que a mídia divulgue o feminicídio como um tipo penal próprio, porém trata-se de uma qualificadora do homicídio, tendo aumento da pena em causas especiais, bem como a conseqüente alteração da Lei n. 8.07/1980 (Lei dos Crimes Hediondos), eis que o feminicídio, por se tratar de uma qualificadora do feminicídio, será considerado um crime hediondo.

3.1 Influências da Vitimologia na Criação da Qualificadora do Feminicídio

Não havia uma ciência específica para estudar as vítimas. Inicialmente o Estado, também a sociedade voltava os olhares somente para o infrator e para o crime perpetrado, dessa forma a vítima deixava de ser importante tão logo acontecesse o crime.

Vários penalistas defendem que um Código Penal não pode ser código dos delinqüentes, deixando de lado a vítima, mas deve ser um código voltado a compreender se encontra em posição da vítima. Na atualidade cresce a ideologia de tornar a vítima como o protagonista, ideologia que surgiu no momento da Segunda Guerra Mundial. O propósito é voltar ao período de vingança privada, onde o Estado não possuía monopólio do “jus puniendi” e a vítima tinha o poder de castigar seu agressor, mas sim de dar-lhe tratamento como de sujeitos que possuem direitos e garantias.

Disse-se ainda, na tipologia da vítima, a qual classifica a vítima de acordo com a sua maior ou menor contribuição no crime praticado, transformando a vítima em sujeito passivo para sujeito participante da ocorrência delituosa. Vale ressaltar a definição de vitimologia descrita por Guglielmo Gulotta, o mesmo relata que vitimologia é uma disciplina que tem como objetivo o estudo da vítima, sua personalidade, características e de suas relações o delinqüente e o papel que ele assumiu na gênese do crime, assim como o conceito dado pela criminóloga venezuelana, Lola Anivar Castro, estudo da personalidade da vítima, com o descobrimento dos elementos psíquicos que compõe a dupla penal, definindo a proximidade entre vítima e o criminoso. (MAIA 2003).

3.2 Punições antes da Qualificadora do Femicídio

Antes da lei n. 13.104/2015, promulgada para prever, no Código Penal, o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, tal como incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, não havia qualquer punição específica para o crime perpetrado contra mulheres em razão do gênero. (MASSON, 2015, P.41).

Ressalta-se ainda que, a qualificadora do feminicídio somente deve abarcar aqueles crimes praticados após a entrada em vigor da lei n. 13.104/2015, que só ocorreu em 10 de Março de 2015, portanto legislar as condutas perpetradas antes desse período, ante o princípio da irretroatividade da lei penal mais grave, princípio este previsto no artigo 5º, XL da Constituição Federal, que diz a lei penal não retroagirá, salvo para ajudar o réu.

Defensores do crime de feminicídio dizem que rotular o homicídio contra a mulher em razão do gênero como crime passionai é camuflar a sociedade patriarcal, amenizando as reais motivações do agressor entendidos como menos graves.

Nesta esfera, em justificativa e apresentada pelo Senado Federal no Projeto de Lei n. 292/2013, há uma explicação dos principais motivos que levam à “tipificação” do feminicídio, assim como pela recusa em compactuar com a expressão crime passionai. Nesse sentido:

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o terem cometido crime passionai. Envia, outrossim, a mensagem positiva à sociedade de que o direito a vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas responsabilidade pelo crime de que foram vítimas. (SENADO FEDERAL).

É necessário enfatizar a errônea idéia de que a Lei Maria da Penha já era responsável para dá punição a esse tipo de violência de gênero, ou seja, o feminicídio. A Lei de n. 11.340/2006 não explana crime algum, pois não é este o

objetivo principal. A lei foi criada com a determinação de proteger a vítima da violência doméstica e familiar, através das medidas protetivas.

3.3 A definição do Femicídio na Legislação Brasileira

A Lei de n. 13.104, de 9 de março de 2015, alterou o artigo 121 do Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, colocando em sua redação a expressão “por razões da condição de sexo feminino” para explicar o que seria o feminicídio, já ficando nítido que pela lei nem todo homicídio de mulher será considerado feminicídio.

Alguns renomados doutrinadores persistem em afirmar que a vida da mulher, depois da lei do feminicídio, passou a ser mais valorizada tendo mais valor que a vida do homem. Segundo Nucci, a morte de uma idosa, citando como exemplo, teria mais valor do que a do idoso. Assim segundo a lei, há razão do sexo feminino quando este crime envolver violência doméstica e familiar, menosprezo ou ainda discriminação contra a condição de ser mulher. Diante dessas hipóteses não haverá feminicídio, e sim homicídio, podendo ser simples, qualificado ou ainda privilegiado dependendo do caso concreto. A lei expõe que:

Femicídio (incluída pela Lei nº 13.104, de 2015)VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (incluído pela Lei nº 13.104, de 2015);(.Pena – reclusão, de doze a trinta anos; § 2º - A considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolver: (incluído pela Lei nº 13. 104, de 2015); I violência doméstica e familiar; (incluído pela lei 13.104, de 2015) II – menosprezo ou discriminação á condição de mulher (incluído pela Lei 13,104 ed3 2015).

O inciso I, do parágrafo 2º-A, do artigo 21, do Código Penal, menciona a violência doméstica e familiar. Extrai-se que o homicídio praticado em âmbito doméstico e familiar, qualquer que fosse o motivo, configuraria feminicídio. Fato este que não é considerado a interpretação mais acertada, se faz necessário à interpretação sistemática do referido inciso.

Procura-se extrair o conteúdo da norma, através do ordenamento jurídico como um todo. Neste presente contexto, que nos deparamos com o artigo 5º, da Lei n. 11.340/06: Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar. Contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe

cause morte. Lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015):

I – no âmbito da unidade domestica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

E, por fim, a Lei Maria da Penha, diz configurar violência doméstica ou familiar, em qualquer relação íntima de afeto, em que o agente conviva ou tenha convivido com a agredida, mesmo que sem coabitação.

O inciso II, do parágrafo 2º-A, do artigo 121, do Código Penal, menciona a razão de condição de sexo feminino quando o crime envolver menosprezo, discriminação à condição de mulher.

Alguns juristas como BIANCHINI (2015), que fazem críticas como o legislador neste ponto por entenderem que este inciso possui um conceito demasiadamente amplo. Pode-se dizer que há menosprezo ou ainda discriminação a condição de mulher quando o agente pratica o crime por não possuir apreço pela vítima, configurando desprezo ou ainda desvalorização. Para melhor esclarecer a expressão trazida pelo inciso II, na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), na qual o Brasil é signatário, é possível encontrar, em seu artigo 1º, a seguinte definição do que vem ser discriminação contra a mulher:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significa toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (grifo nosso).

É importante ressaltar que, o feminicídio, por trata-se de uma qualificadora nova do crime de homicídio, foi acrescentada no rol dos crimes hediondos. Isso só ocorreu porque, a Lei n. 8.072/1990, ao tratar em seu artigo 1º, sobre os crimes que seriam considerados hediondos, em um rol taxativo, incluindo o homicídio qualificado. A Lei de n. 13.104/2015, expôs expressamente que, o feminicídio deveria ser incluído ao rol dos crimes hediondos.

Para finalizar, o inciso III, relata que haverá exasperação da pena, caso o crime de feminicídio ocorra na presença de ascendente ou descendente da vítima. A justificativa do aumento se dá em decorrência do intenso sofrimento provocado no ascendente ou descendente ao presenciar a ação criminosa.

Nos três incisos, o agente deve ter ciência da circunstância que provoque o aumento da pena, eis que não se admite a responsabilidade penal objetiva no direito penal brasileiro.

3.4 A Lei Maria da Penha

Em 2006, entrou em vigor no Brasil a Lei Maria da Penha lei de nº 11.340/2006, quem tem como intuito de diminuir e combater a violência doméstica e também familiar contra a mulher. Esta lei é a primeira medida do Estado criado no sentido de diminuir sua omissão quanto á violência doméstica. A aprovação desta lei teve uma grande demora por ter relações de gênero, construída sob a cultural patriarcal, épica no tocante á assimetria na relação de gênero é a violência doméstica. Ademais, é dedicada a um desenvolvimento de um pensamento crítico sobre a epistemologia jurídica e a concepção filosófica da tradição jurídica na modernidade, rompem-se com a produção de um olhar anulador das mulheres como cidadãs sujeito de direitos, ao fazer introdução de novos sujeitos.

Carmem Hein de Campos afirma que:

“(…) está estruturada em políticas de prevenção, assistência e contenção da violência. Dentre as medidas prevista, destacam-se as protetivas de urgência que objetivam oferecer proteção imediata às mulheres que se encontram em situação de risco e também conter o agressor”.(CAMPOS)

Segundo um estudo realizado e publicado em conjunto por quatro membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cujo título é “Modelos europeus de enfrentamento á violência de gênero”, há varias criticas a respeito da Lei nº 11.340/2006 em comparação com as medidas contra a violência domestica de outro país. Em primeiro momento apontam para o lado positivo da Lei:

“A Lei Maria da Penha criou instrumentos importantes para assegurar uma intervenção preventiva do Estado a fim de evitar a ocorrência de delitos mais sérios contra a mulher, bem como para dar uma resposta mais efetiva á violência, visando assegurar a proteção integral nas relações de gênero. Destaca-se a criação de um Juízo especializado para o atendimento das causas criminais que envolvam a violência domestica e familiar contra a mulher, as medidas protetivas de urgências, com procedimento cérele de deferimento de medidas cautelares para assegurar a efetiva proteção á mulher, como, com a possibilidade de decretação de prisão preventiva em caso de desobediência”.

Apesar de demonstrar um avanço no combate desta problemática histórica, que possui como raiz a desigualdade de gênero, a Lei apresenta problemas que impedem o êxito na diminuição da violência domestica. Segundo Campos, o maior problema da Lei Maria da Penha esta exatamente na dificuldade de inserir perspectivas feministas na Criminologia existente no nosso Código. Diante deste contexto Campos afirma que:

“(…) A Lei (Maria da Penha) está, portanto, especificamente dirigida ás mulheres, sendo uma de suas principais criticas, já que homens também são vítimas da violência praticada por mulheres em relações conjugais (Soares, 2009). Nesse sentido, a lei operaria com um concito de “mulher vítima” que permaneceria inquestionável. Ao trabalhar com a proteção exclusiva das mulheres estaria a Lei negando a perspectiva de gênero? Residiria i um existencialismo gênero?

Campos atenta para o fato de que a Lei Maria da Penha generaliza a mulher e as situações de violência doméstica. Esta problemática apresenta um dos maiores empecilhos para que tenhamos uma medida realmente efetiva no combate a violência doméstica:

“(....) O questionamento que parece deva ser feito é sobre o fato de a Lei oferecer as mesmas soluções legais às diversas situações vivenciadas pelas mulheres, deixando pouca margem para articular outras respostas que pudessem ultrapassar os limites legais previstos. Nesse sentido, a heterogeneidade da categoria mulheres fica diluída no conceito de uma vítima unificada, comprometendo uma perspectiva não normatizadora.

(....)

A normatividade imposta pela Lei atuaria como um limite para as diversas posicionalidades do sujeito e sua capacidade de agir enquanto sujeito político. A interpretação da Lei pode possibilitar a re-significação do sujeito no discurso legal sobre violência doméstica, se abre fissuras capazes de re-configurar o sujeito criminológico, não mais um sujeito que possa dizer do lugar que deseja ocupar, a questão que se coloca é sobre impossibilidade desse posicionamento ser permitido pelo discurso normativo-penal”.

A Lei Maria da Penha deveria permitir a proteção das mulheres em suas diversas particularidade. Como já citado nesta pesquisa, toda mulher tem sua realidade, que nos leva a discutir de que sujeito da Lei, do feminicídio enquanto penal ou como sujeito de qualquer outra medida que vise diminuir as mortes de mulheres no âmbito doméstico, este sujeito é múltiplo e porque vivencia diferentes realidades que corresponde á essa multiplicidade. Não podemos pensa em uma lei ou outra medida que trate mulheres, como iguais e que vivam as mesmas realidades, a LMP não considera a complexidade do problema, mesmo no que toca a vítima, quanto no tocante ao agressor.

4. A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL

No Brasil na década de 1980, os homicídios de mulheres tornaram-se paradigmáticos da violência contra elas e bandeiras de luta dos movimentos mulheres e feministas. A primeira denúncia voltaram-se contra a tolerância dos órgãos de justiça e da sociedade com crimes que envolviam casais, nomeados como “crimes passionais” cujos autores eram absorvidos com base no reconhecimento da “legítima defesa da honra” (CORRÊA, 1981 E 1983).

Em 2015, a segunda edição do Mapa da Violência sobre os homicídios de mulheres (WAISELFISZ, 2015) apresentou o quantitativo dessas mortes para o intervalo de 1980-2013, quando foram registradas pouco mais de 106 mil mortes violentas de mulheres em todo país.

A Lei nº11. 340/2006, para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, a mulher, Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, representa outro importante progresso dessa década que tange aos direitos das mulheres e um marco das lutas feministas no Brasil, sendo reconhecida pelas Nações Unidas como uma das Legislações mais avançadas do mundo no tratamento dessa matéria (UNIFEM, 2009).

Entre as inovações que apresenta, a Lei Maria da Penha faz referência à Convenção de Belém do Pará, ao nomear violência doméstica contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e danos moral ou ainda patrimonial” (art. 5º), afirma que esta violência “constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”, (art. 6º) e amplia sua definição para contemplar a violência física, sexual, psicológica, moral, patrimonial (art. 7º).

Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI), lançado em julho de 2013, retratou a situação da implementação da Lei Maria da Penha em todo o país. O documento conclui que a aplicação da Lei Maria da Penha ainda se faz de maneira parcial e recomendada aos governos estaduais, ministérios públicos, defensorias públicas e tribunais de justiça que façam mais investimentos financeiros, técnicos e materiais para melhor implementação e aplicação da Lei Maria da Penha e outras iniciativas para o enfrentamento à violências contra as mulheres (SENADO FEDERAL, 2013).

A impunidade pela violência contra a mulher agrava os efeitos de dita violência como mecanismo de controle dos homens sobre as mulheres. Quando o estado não responsabiliza os autores de atos de violência e a sociedade tolera, expressa ou tacitamente, tal violência, a impunidade não só estimula novos abusos, como também transmite a mensagem de que a violência masculina contra a mulher é aceitável, ou normal. O resultado dessa impunidade não consiste unicamente na denegação das justiças às diferentes vítimas/sobreviventes, mas também no fortalecimento das relações de gênero reinantes, e reproduz, além disso, as desigualdades que afetam as demais mulheres e meninas (ONU, 2006).

4.1 Diretrizes Nacionais para a Investigação dos Femicídios

As Diretrizes Nacionais visam colaborar para o aprimoramento da investigação policial, do processo judicial e do julgamento das mortes violentas de mulheres de modo a evidenciar as razões de gênero como causas dessas mortes. O objetivo é reconhecer que, em contextos e circunstâncias particulares, as desigualdades de poder estruturantes das relações de gênero contribuem para aumentar a vulnerabilidade e o risco que resultam nestas mortes e, a partir disso, aprimorar a resposta do Estado, em conformidade com as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo governo brasileiro.

As Diretrizes Nacionais contribuem para a mudança de olhar do profissional sobre o crime, suas circunstâncias, a vítima e o responsável pela morte, adotando a perspectiva de gênero como forma de aprimorar as respostas institucionais para as mortes violentas de mulheres.

Para uma investigação eficaz das mortes violentas de mulheres, estas Diretrizes devem ser aplicadas a todas as situações que apresentem indícios de violência ou sugiram que esta possa ter ocorrido, incluindo os casos de suicídio e mortes aparentemente acidentais. Aplicam-se tanto aos casos recentes como aqueles que tenham ocorrido há algum tempo, por exemplo, após um período em que a vítima tenha estado desaparecida.

A prudência exige que se aplique o Modelo de Protocolo frente ao mais mínimo indício ou dúvida de que se possa estar diante de uma morte violenta. Sua aplicação não impede, em caso algum, a investigação geral dos fatos; antes

permite, pelo contrario, identificar os fatos e associá-los a um eventual contexto feminicida (MODELO DE PROTOCOLO LATINO AMERICANO (ONU), 2014, P. 18).

5. ESTUDO DE CASO

5.1 Caso Mariana Costa

Quando há um homicídio cujas circunstâncias nos comovem, desperta o repúdio causando indignação de toda sociedade, que por sua vez, envolvendo até mídia, nos faz perceber que há um grande interesse no público em que este crime seja resolvido. Por sua vez se faz necessário usar técnicas peculiares, para que este seja resolvido, como já citado, a mídia por sua vez realiza a cobertura completa a fim de deixar o público bem informado de forma clara. Mas no caso da morte da Mariana Costa tem tido uma grande repercussão, pois a mesma é sobrinha - neta do ex- Presidente da República Jose Sarney. Pois somos bombardeados por uma avalanche de informações sobre os temas mais diversos que chegam de todos os lados e exercem um papel primordial de interferir e moldar nossa forma de pensar, agir e nos relacionarmos, desse modo de pensar, ressalto a importância da mídia como forma de informações.

5.2 O crime

O assassino confesso Lucas Porto foi indiciado por homicídio triplamente qualificado, o mesmo responderá por três crimes: estupro, homicídio e feminicídio os laudos periciais confirmam o estupro.

Mariana estaria dormindo despida quando o assassino confesso chegou ao local do crime, em 13 de novembro de 2016. Lucas Porto tinha informações de como entrar no apartamento da cunhada, pois Mariana era irmã da esposa de seu assassino, o mesmo sabia que ela estava sozinha naquele momento. De acordo com a acusação, após a consumação dos crimes, Lucas Porto modificou o ambiente tentando dar uma aparência de normalidade, por isso gastou tempo arrumando o quarto da vítima para sugerir que teria sido suicídio ou outra coisa que não os crimes cometidos por ele.

5.3 Confissão

Lucas Porto confessou ao Sistema de Segurança Pública do Estado do Maranhão a autoria do assassinato da Publicitaria Mariana Costa. O assassino confesso disse que nutria desejo, “paixão incontida” pela jovem e não resistiu ao encontrá-la nua, pois a mesma saía do banho nesse momento, quando foi surpreendida pelo cunhado. Lucas Porto era cunhado da vítima. Segundo o assassino confesso, a motivação teria sido uma “atração muito forte” que ele tinha por Mariana. Contou aos delegados que, ao chegar ao apartamento, encontrou a porta aberta e foi ao quarto, quando surpreendeu a cunhada sem roupa. Diante disso, segundo ele resolveu consumir seu “desejo sexual”.

O assassino confesso negou que houve qualquer tipo de relacionamento amoroso entre ele e a vítima. Disse que o desejo e a paixão eram unilaterais, ou seja, partiam apenas dele. Pelo relato do assassino, Mariana reagiu ao ato de violência sexual e o agressor a matou por asfixia.

5.4 O suspeito

Em audiência já realizada, o advogado de Lucas Porto, acusado de estuprar e matar Mariana Menezes de Araújo Costa Pinto, sobrinha – neta de Sarney anexou ao caso a alegação de que o preso sofre de problemas mentais. A estratégia é tentar amenizar a pena sobre o empresário detido, em novembro de 2016.

“Nos estamos aguardando o depoimento de psiquiatras e psicólogos para que possamos fazer uma análise mais profunda. A documentação já está nos autos. Ele fazia um tratamento psiquiátrico e ao certo ponto deixou de realizá-lo” afirmou o advogado de defesa Paulo Quezado.

5.4.1 Relatos da ex-esposa do acusado

A ex-esposa de Lucas Porto, que também é irmã da vítima, descarta essa possibilidade. “Eles vieram com essa tese para desconstruir um homem racional, inteligente, que conduzia os negócios da família, os negócios dele, que nunca em

20 anos teve nenhum surto psicológico e nada com relação a isso. Mas eles teriam que alegar alguma coisa. Essa foi a tese, uma tese esdrúxula que, pela própria testemunhas arroladas por eles, nos vimos que cai por terra” afirma.

A primeira audiência do caso Mariana Costa, sobrinha-neta de Sarney foi realizada na 4ª Vara do Tribunal de Júri, no Fórum Desembargador Sarney Costa, situado no Calhau, em São Luis-Ma.

5.4.1.2 Audiência

Neste primeiro momento, 16 testemunhas foram ouvidas, oito de acusações e oito de defesa. Ela foi morta depois de ser estuprada, em seu apartamento pelo próprio cunhado, Lucas Porto, em 13 de Novembro de 2016. Com a conclusão das oitivas das testemunhas, o empresário Lucas Porto (que já foi realizada em maio de 2017) “O acusado somente é interrogado após a inquirição de todas as testemunhas” explicou o juiz José Helluy.

5.5. Resumo do caso

São Luis foi marcada pelo assassinato da publicitaria Mariana Menezes de Araújo Costa Pinto, de 33 anos, filha do ex-deputado estadual Sarney Neto e sobrinha-neta do ex-presidente José Sarney. A vítima foi encontrada desacordada e nua em seu apartamento, na avenida São Luis Rei de França, no Turu, no domingo 13 de novembro de 2016. Mariana chegou a ser levada para o hospital e lá, foi confirmada a morte. O corpo foi encaminhado ao Instituto Medico Legal, para a investigação, o laudo do IML confirmou que ela foi morta por asfixia depois de uma tentativa de estrangulamento, além de ter sido estuprada.

5.5.1 O suspeito

O assassino confesso é o cunhado da vítima. Lucas Leite Ribeiro Porto, na época do crime com 37 anos, atualmente ex-marido da irmã da vítima. Ele parece nas gravações do circuito de tv do condomínio descendo as escadas do prédio onde a vítima morava. As gravações do circuito de tv do condomínio mostram que

Lucas Porto passou cerca de 40 minutos no local do crime, e depois saiu de lá correndo. O suspeito tinha marcas de arranhões nos braços e tórax e pescoço.

6 CONCLUSÃO

Esta pesquisa teve como norteamento entender o feminicídio, assim como apresentação de teorias feministas e reflexões sobre a tipificação e também da inserção desta conduta no sistema penal. Tentando vislumbrar suas necessidades e efetividades. Além de apresentar as já conhecidas teorias feministas, foi feita uma breve explanação e análise da Lei nº 11.340/2006, a tão conhecida Lei Maria da Penha seus avanços e discussões a respeito da violência contra a mulher, mesma que se restrinja ao ambiente doméstico.

A Lei nº 11.340/2006 apresenta algumas falhas por acabar generalizando a mulher e o contexto da violência que a mesma tem vivenciado e pela sua aplicação pelo poder Judiciário, pois é feita de acordo com a construção da história patriarcal sobre o papel da mulher na sociedade, ressalto que a Lei Maria da Penha não trouxe os efeitos almejados no que diz respeito a violência contra a mulher ou causado a diminuição dessa violência.

O feminicídio foi inserido no Código Penal como qualificadora do homicídio e foi aprovada a sua inclusão no rol dos crimes hediondos, previsto o art. 2º da Lei nº 8.072/90. Após o relatório da CPMI da Violência contra a Mulher houve uma preocupação maior, então surgiu à proposta do Projeto de Lei nº 292/2013. Após alterações, foi aprovado em março deste mesmo ano pelo Congresso Nacional.

A inclusão do feminicídio no rol das qualificadoras também possui um papel importante para mudar o contexto dos argumentos de sentenças machistas, moralistas e retrógradas do Judiciário, que classificam a vítima como culpada de sua morte. Contudo, se medidas punitivas serão utilizadas para combater a violência contra a mulher.

REFERENCIAS

BRASIL. Instituto Sangari. **Mapa da Violência 2012: Homicídio de Mulheres no Brasil**. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.or.br/pdf2012-mulher.pdf>>.;

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/-ato2004-2006/lei/11340.htm>;

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio, no rol dos crimes hediondos . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1>;

BUZZI, Ana Carolina de Macedo. **Feminicídio e o Projeto de Lei nº292/2013 do Senado Federal**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/122342/TCC%20Feminic%C3%ADdio%20-%20Ana%20Buzzi%20%20Reposit%C3%B3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>;

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: desafios para a integração de novos sujeitos de direitos. In: Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas. Disponível:

http://www.compromissoeatitude.org.br/wp=conteudo/uploads/2014/18_tensões-atuais.pdf;

CORRÊA, M. **Os crimes da paixão**. (Coleção Tudo é História). São Paulo: Editora Brasiliense, 1981;

----- **Morte em família: representação jurídica de papéis sociais**. São Paulo: Ed. Geral, 1983;

LAGARDE, Marcela. **Del Feminino alFemicídio**. (tradução nossa). Disponível em: <http://www.bdigital.unal.edu.co/14458/1/3-8343-PB.pdf>>;

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código Penal Comentado**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 657;

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Notas sobre o Femicídio**. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigos/guilherme-nucci/penal/notas-sobre-femicidio>;

MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO DE INVESTIGAÇÃO DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES POR RAZÕES DE GÊNERO (FEMICÍDIO/FEMINICÍDIO). Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas pela Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). Brasília: ONU Mulheres, 2014;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório Estudo a fundo sobre todas as formas de violência contra a mulher**, A/61/122,Add. 1,6 de julho de 2006,§368, 2010. Disponível em: <http://www.cepal.org/mujer/noticias/paginas/1/27401/InformeSecreGeneral.pdf>;

RUSSEAL, Diana. **The originandImportanceofTermFemicide**. (tradução nossa). Disponível em: <http://www.dianarussell.com/origin-of-femicide.html>;

SAGATO, Rita Laura. **Quem é femicídio: Notas para un Debate Emergente**. (tradução nossa). Disponível em: <http://cuentaconmigo.org.mx/articulos/segato.pdf>;

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei Federal nº 292, de 2013 (da CPMI de Violência Contra a Mulher no Brasil), altera o Código Penal, para inserir o

feminicídio como circunstancia qualificadora do crime de homicídio. Disponível em:

<http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticiaImprensa/file/2013/11%20-%20Novembro/18%20Projeto%20de%20Lei%20292.pdf>;

Silviatereza.com.br>caso-mariana – publicado em 16 de março de 2017;

www.correio24horas.com.br>nid>cunhado confessa – publicado em 16 de novembro de 2016;

WASELFIZ, J, J. CEBELA/FLACSO. **Mapa da Violência 2015 – Homicídio de mulheres no Brasil. 2015.** Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, ONU Mulheres, Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde, 2015. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulhres.pdf.